

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.308 - RN (2010/0214024-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E  
OUTRO(S) - PE024170  
LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "*o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*". Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/4/2017).
2. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.308 - RN (2010/0214024-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO** : **THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E**  
**OUTRO(S)** - **PE024170**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão de fls. 287/291, que deu provimento ao recurso especial da parte contribuinte, para determinar que, na linha da jurisprudência da Primeira Turma do STJ, é possível o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte contribuinte submetida ao regime monofásico.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que há incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento, e também existe vedação legal para esse aproveitamento.

Aberta vista à parte agravada, La France Automóveis Ltda. apresentou impugnação às fls. 317/318.

**É O RELATÓRIO.**

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.308 - RN (2010/0214024-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E  
OUTRO(S) - PE024170

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "*o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*". Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/4/2017).
2. Agravo interno não provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 287/291):

*Trata-se de agravo regimental interposto por **La France Automóveis Ltda.** contra decisão monocrática de fls. 265/271, que negou seguimento ao especial apelo aplicando o entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de creditamento do PIS e da COFINS por parte do distribuidor que revende bem submetido à tributação monofásica. Sustenta a parte agravante, em resumo, a possibilidade de apropriação de créditos dessas exações na tributação de produtos pelo regime monofásico. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência*

# Superior Tribunal de Justiça

submetida ao exame do órgão colegiado.

É o breve relato.

Do exame atento dos autos, há fato novo a recomendar a alteração do entendimento anteriormente firmado, consistente em recente julgamento da Primeira Turma revendo sua orientação jurisprudencial anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 265/271, e passo à novo exame do recurso especial:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **La France Automóveis Ltda.**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado (fl. 191):

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REVENDEDOR DE VEÍCULO. E AUTOPEÇAS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Ns 10.637/02, 10.833/03 e 11.033/04.

1. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não cumulatividade do PIS e da COFINS, vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante, em seus idênticos artigos 3º, inciso 1, alínea 'b';

2. Por tal motivo, a Jurisprudência dominante vem entendendo pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos segundo os ditames insculpidos na Lei n. 11.033/04, art. 17, a prevalecer a natureza específica daquelas leis em contraposição ao caráter genérico, desta última. Precedentes deste Tribunal: AMS 98164/CE e AMS 99028/PE. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 207/211).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; 17 da Lei 11.033/04.

Sustenta, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não sanou as omissões neles apontadas; (II) tem direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, com incidência monofásica, acumulados em virtude de operações realizadas com alíquota zero.

Não houve contrarrazões (fls. 246).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 259/262).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de

# Superior Tribunal de Justiça

empresa dedicada ao comércio de veículos, peças e acessórios, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Reporto.

Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o **REsp 1.267.003/RS**, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO**. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo) e pela especialidade de normas ("Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento").

No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas". Confirma-se a ementa do julgado:

**PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.**

**I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.**

**II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e vendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário**

# Superior Tribunal de Justiça

diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(**AgRg no REsp 1.051.634/CE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 265/271, e dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente.

Custas pela parte impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Turma desta Corte, revendo sua jurisprudência, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, passou a adotar o entendimento no sentido da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas

*jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).*

*IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolherem o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*V - Recurso especial provido.*

**(REsp 1.861.190/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2020)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.**

*1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".*

*2. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp 1.514.333/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2019)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).*

*2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

**(AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/5/2018)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão.*

*2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial.*

*(EDcl no REsp 1.346.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/6/2017)*

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0214024-0      **AgInt no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.308 / RN**

Números Origem: 00043056120064058400 200684000043052 97650

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S) -  
PE024170  
LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S) -  
PE024170  
LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.